

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2011

1

Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011	Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2011	Emendas do Senado
		Emenda nº 01 – CCJ/CAE/CMA Dê-se à ementa do PLS nº 331, de 2011, a seguinte redação:
	Altera a redação do art. 16 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que <i>disciplina a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito</i> , de forma a excluir a responsabilidade solidária do consulente quanto aos danos materiais e morais causados ao cadastrado por inobservância .	Altera a redação do art. 16 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que <i>disciplina a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito</i> , de forma a excluir a responsabilidade solidária do consulente quanto aos danos materiais e morais causados ao cadastrado.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta	
	Art. 1º. O artigo 16 da Lei nº 12.414, de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 16. O banco de dados, a fonte e o consulente são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado.	“ Art. 16. O banco de dados e a fonte são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado.”(NR)	
Art. 11. Desde que autorizados pelo cadastrado, os prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás e telecomunicações, dentre outros, poderão fornecer aos bancos de dados indicados, na forma do regulamento, informação sobre o adimplemento das obrigações financeiras do cadastrado.		Emenda nº 02 – CCJ/CAE/CMA Inclua-se, no PLS nº 331, de 2011, o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:
Parágrafo único. É vedada a anotação de informação sobre serviço de telefonia móvel na modalidade pós-paga.		Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011.
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação	

